

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 275/99

SESSÃO DE 16 / 03 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS No. 1 / 0351/95 A.I. No. 1 / 324928

RECORRENTE : IBACIP – Indústria Barbalhense de Cimento Portland S/A

RECORRIDO: Cédula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: MARCOS SILVA MONTENEGRO

EMENTA: ICMS – SUBFATURAMENTO. Remessa de mercadorias, à título de transferência, para estabelecimento da própria empresa, dentro do Estado, por preço inferior ao de aquisição. Recurso voluntário desprovido por votação UNÂNIME, para manutenção da decisão condenatória recorrida.

RELATÓRIO

A empresa supra citada é acusada da emissão de Notas Fiscais com preços inferiores aos de aquisição, infringindo o art. 43 do Dec. no. 21.219/91

Inconformada a autuada apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa às fls. 28/38..

A julgadora de Primeira Instância decidiu pela **PROCEDENÊNCIA** da ação fiscal, em virtude do autuado ter realizado operações relativa à circulação econômica de mercadoria praticando valores inferiores ao da operação anterior.

A recorrente apresentou Recurso voluntário.

O consultor tributário não acata os argumentos expedidos pelo recorrente e confirma a decisão exarada na instância singular.

A Douta Procuradoria adota o parecer da consultoria às fls. 61.

E O RELATÓRIO



VOTO DO RELATOR

Não merece nenhum reparo a judiciosa decisão condenatória recorrida.

Nos recursos apresentados , a autuada não mostrou dados objetivos que pudessem contrapor à ação fiscal.

Consoante os arts. 30 e 43 do Decreto 21.219/91 a legislação do ICMS é bem clara quando exige a cobrança do imposto nas operações de transferências, e que “ **a base cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiros ou ao valor da operação anterior** “.

Como bem reconheceu a nobre julgadora monocrática, a recorrente, utilizou valores, nas notas fiscais de vendas autuadas, **inferiores** ao valor da aquisição, em total desacordo com a legislação tributária acima citada.

Pôr tais razões acatamos o entendimento esposado pela nobre julgadora singular que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado.

E O VOTO .



Vistos discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: Ibacip-
Indústria Barbalhense de Cimento Portland S/A e Recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem, os membros da 1ª. Câmara do Conselho Tributário, por
unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida de 1ª Instância aplicando a penalidade
sugerida pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 7 de Maio / 1999



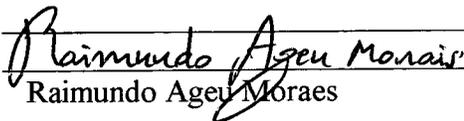
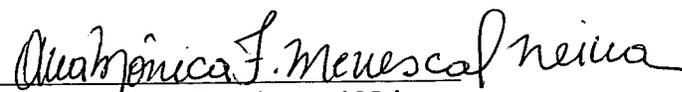
Roberto Sales Faria



Francisca Elenilda dos Santos



Dulcimeire Pereira Gomes


Raimundo Azeu Moraes

Ana Mônica F. Menescal Neiva

Presidente



Conselheiro-Relator

Marcos Silva Montenegro


Elias Leite Fernandes
Eline Gurgel Monteiro
Marcos Antonio Brasil
PROCURADOR